



**FANAP**  
*A Faculdade*

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**CLEITON CÉSAR ARAÚJO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2018**



**FANAP**  
*A Faculdade*

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

**CLEITON CÉSAR ARAÚJO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Martins de Camargo

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2018**



### ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE TCC

O trabalho final intitulado “**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**”, elaborado pelo aluno **CLEITON CÉSAR ARAÚJO**, foi apresentado em sessão pública de avaliação em 14 de dezembro de 2018, às 18 horas, perante a Banca Examinadora, presidida pelo orientador, Prof. Me. **EDUARDO MARTINS DE CAMARGO**, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação com nota ( 9,5 ) noze e meio, julgado e aprovado para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, em conformidade com a Resolução CNT/CES nº 9 e regulamento de TCC da Faculdade Nossa Senhora Aparecida FANAP.

Aparecida de Goiânia (GO), 14 de dezembro de 2018.

Prof. Me. Eduardo Martins de Camargo  
Orientador

Prof.ª Esp. Ana Paula Chaves Amador

Prof. Esp. Fernando Alves Barbosa Martins

## **A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Cleiton César Araújo

### **RESUMO**

O artigo apresenta os resultados de um estudo sobre a realidade jurídico-social acerca da aplicação da pena no Sistema Penal Brasileiro, delimitado ao Estado de Goiás, com ênfase na ausência de políticas públicas e comprometimento com a ressocialização dos detentos, conforme preceitua a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Nos objetivos específicos, pretendeu-se discutir a problemática relativa às consequências para o preso e para a sociedade, diante das dificuldades do sistema penitenciário de Goiás, em desenvolver medidas ressocializadoras, visando a reintegração do apenado convívio social. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, mediante um levantamento bibliográfico em livros, dissertações, bem como de artigos científicos publicados em base de dados (internet). Com os resultados obtidos, foi possível aferir que o sistema progressivo adotado encontra grande falha frente à realidade carcerária de Goiás, muito embora diversas iniciativas estejam sendo colocadas em prática, visando promover a reinserção do reeducando à sociedade e diminuir a reincidência nos crimes. A falta de estabelecimentos, superlotações, insalubridade, despreparo dos agentes carcerários, a ociosidade, entre outros problemas, trazem à tona a ineficácia da ressocialização prevista nas penas privativas de liberdade, revelando a discrepância entre realidade prisional do nosso Estado e o que é preconizado na legislação. A conclusão induz à compreensão de que a ineficácia de aplicação de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça efetivamente.

Palavras-chave: Ressocialização do preso. Políticas públicas. Goiás. Ineficácia.

THE REALIZATION OF THE PRISONER IN THE REALITY OF THE PENITENTIARY  
SYSTEM OF THE STATE OF GOIÁS

ABSTRACT

*The article presents the results of a study on the juridical-social reality about the application of the sentence in the Brazilian Penal System, delimited to the State of Goiás, with emphasis on the absence of public policies and commitment to the resocialization of detainees, according to Law no. 7,210 of July 11, 1984, which establishes the Law of Penal Execution. In the specific objectives, it is intend to discuss the problems related to the consequences for prisoners and society, in view of the difficulties of the penitentiary system in Goiás, to develop resocializing measures, aiming at the reintegration of the distressed social life. The method of research employed was the deductive, through a bibliographical survey in books, theses and dissertations, as well as scientific articles published in databases (internet). With the results obtained, it was possible to verify that the adopted progressive system finds great fault with the prison situation of Goiás, although several initiatives are being in practice, aiming to promote the reinsertion of the re-educating to the society and to reduce the recidivism in the crimes. The lack of establishments, overcrowding, insalubrity, unpreparedness of the prison agents, idleness, among other problems, bring to light the ineffectiveness of resocialization provided for in custodial sentences, revealing the discrepancy between the prison situation of our state and what is advocated in legislation. The conclusion leads to the understanding that ineffectiveness in the application of public policies and disregard for existing norms make re-socialization ineffective.*

*Keywords: Reorganization of the prisoner. Public policy. Goiás. Inefficacy.*

## INTRODUÇÃO

O escopo deste artigo consiste em realizar um estudo sobre a realidade jurídico-social acerca da aplicação da pena no Sistema Penal Brasileiro, delimitado ao Estado de Goiás, desenvolvendo reflexão nos aspectos gerais de sua função, com ênfase na necessidade de ressocialização e prevenção da reincidência do indivíduo, previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

A ressocialização do preso se faz mediante um projeto de política penitenciária, que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias brasileiras encontram-se num estado preocupante por falta de condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos.

Desta forma, coloca-se para investigação as seguintes questões: existem possibilidades de ressocialização do preso na atual conjuntura do sistema prisional do Estado de Goiás? Quais são os pressupostos básicos da ressocialização do preso no ordenamento jurídico brasileiro? Que consequências podem decorrer da inexistência de medidas ressocializadoras quando do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo sentenciado?

Como primeira hipótese tem-se a compreensão de que, nos ditames da Lei de Execução Penal, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Logo, durante o cumprimento de sua pena, esse indivíduo deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua re-educação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final do período de cumprimento de pena.

Outra hipótese deriva-se da noção de que o direito à ressocialização decorre de princípio fundamental da política criminal, que tem como base do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, que originam da exigência moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana. E, também de que a ineficácia do sistema prisional brasileiro contribui para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das prisões. A atuação criminosa destas organizações traz graves consequências ao preso, que se vê subjogado aos seus mandos, e também à sociedade que sofre com o aumento da criminalidade.

Neste contexto, intenta-se com o objetivo geral desenvolver um estudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que leve à compreensão dos mecanismos adotados pelo Poder Público de Goiás em relação à ressocialização do preso.

Especificamente, pretende-se demonstrar a realidade do sistema prisional goiano; analisar os principais artigos da Lei de Execução Penal, que versam sobre a reintegração do preso no seio da sociedade; e identificar as consequências para o preso e para a sociedade, diante das dificuldades do sistema penitenciário de Goiás, em desenvolver medidas ressocializadoras, que capacitem o apenado a reintegrar-se ao convívio social.

Inúmeras são as razões que justificam o interesse pelo estudo da ressocialização do preso no sistema carcerário brasileiro. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) direciona o estudo por legitimar a assistência ao preso como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O presente estudo se faz de grande relevância, quando se quer analisar a ressocialização, abordando os aspectos mais importantes, com referência a conceitos jurídicos básicos, observando-se sempre as novas tendências sobre a ressocialização.

O método empregado é o dedutivo, posto que parte da premissa antecedente, ou seja, de valor universal e chega ao conseqüente, também chamado de conhecimento particular, e o analítico, porque suas abordagens apresentam a utilização de análise de documentos e textos. As fontes consultadas resultam de um levantamento bibliográfico que inclui livros, artigos de coletâneas, dissertações, artigos de periódicos e revistas especializadas, bem como de artigos científicos publicados em base de dados (internet).

O texto encontra-se estruturado em três partes: introdução, que descreve a finalidade da pesquisa; o desenvolvimento, o qual destinou-se a análise das publicações jurídico-científicas que versam sobre o assunto; e a conclusão que enfatiza a importância da pesquisa. Ao final, seguem-se as referências que servirão de base para a sustentação à pesquisa.

## **2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Etimologicamente, a palavra ressocializar significa “tornar a socializar (-se)”. (FERREIRA, 2010, p.1465). Para Volpe Filho (2010), o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, quer dizer, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado.

Consoante Bitencourt (2010, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos

delitos”. A legislação penal pátria adotou quanto a função da pena a teoria mista ou unificada, tal como disposto no art. 59<sup>1</sup> do Código Penal;

A pena será aplicada pelo juiz visando duas funções, quais sejam: reprová-lo pelo mal injusto praticado pela agente infrator, e a prevenção cujo intuito é ressocializar o delinquente para que este não volte a delinquir, bem como inibir que novos delitos sejam praticados por potenciais delinquentes. Inclusive, o art. 1º Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Desse modo, a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa da liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade, tal como ensina Augusto Borges (2008, p. 1): “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”.

O trabalho do apenado, aliado à educação, é a melhor forma de ressocialização. Porém, infelizmente o cárcere em nosso país não reabilita o sujeito que cometeu o crime. Ao contrário; por vezes lá é aumentado o ódio e o sentimento de vingança desse sujeito (CAMARGO, 2014).

Os direitos do condenado preso estão previstos na Lei de Execução Penal (LEP). No seu título I, o diploma legal mencionado apresenta os seus objetivos fundamentais. Nos termos do art. 1º. Dispõe ainda a referida Lei, no art. 3º. "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política". E, no seu art. 4º. “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança."

Dispõe o Código Penal, da mesma maneira que o art. 3º da LEP, quando estabelece, em seu artigo 38, que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. O CP impõe

---

<sup>1</sup>Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

igualmente ao preso o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social (art. 39/CP e art. 31/LEP).

Além da função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado, o ordenamento jurídico faz referência à reintegração do mesmo no seio da sociedade (MARCÃO, 2005). Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

Concebe-se, portanto, que não se tem como afastar a punição da humanização, pois se encontram como formas que se complementam e trazem efetiva melhora no quadro individual dos apenados. Destarte, a ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados (FIGUEIREDO NETO et al., 2009).

Os presos no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações nacionais e também internacionais, como é o caso do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que dispõe: “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (LEAL, 2014, p. 14).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica de 1969, que traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e nasce reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem (MACHADO, 2007).

No plano nacional, encontra-se proteção assegurada pela Constituição Federal vigente quanto a isonomia, dignidade, respeito e garantias que ninguém sofrerá castigos cruéis, desumanos e degradantes. Da mesma forma, o art. 3º da LEP estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, excluindo-se a liberdade de ir, vir no caso de condenação à prisão privativa de liberdade, por exemplo.

Consoante Mirabete (2005), os direitos assegurados aos presos são: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, ao trabalho remunerado, à assistência material, à saúde, à jurídica, à educacional, social e religiosa, à proteção contra o sensacionalismo, ao uso do nome, à audiência pessoal com o diretor do estabelecimento prisional e de atestado de pena a cumprir emitido anualmente. No caso de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a penitenciária é o local apropriado devendo o condenado ser alojado em cela

individual que conterà sanitário, dormitório e lavatório, observando a salubridade adequada à existência humana.

Mirabete (2005, p. 23) defende que “O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”. O autor considera que os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência. Acredita-se que tais aspectos são relevantes para ressocialização, por trazerem maior estreitamento entre os detentos e aqueles que estão mais próximos deles, criando condições para uma maior reflexão acerca da vida do detento.

A reinserção desse indivíduo passa pela priorização e zelo dos direitos a ele inerente, pois, como determina o artigo 3º da LEP.

A tentativa de preparar o condenado para o retorno à liberdade, considerando-se a função social da pena que propõe claramente o ordenamento jurídico brasileiro, é motivo de grande descrença, devido aos presídios brasileiros não proporcionarem ao condenado a volta harmônica à sociedade, frente aos fatores negativos presentes no ambiente carcerário (BITENCOURT, 2004). Vê-se, certamente, a descrença da ressocialização pelo modo como são dispostos os presos nos estabelecimentos penitenciários, e o modo como são tratados.

Sabe-se que a finalidade de ressocialização, e por fim reintegração do preso é diretamente ligada à execução das penas privativas de liberdade, que por vez, ainda não pode ser abdicada. Igualmente, o Estado Democrático de Direito deve exercer a prevenção em benefício e sob o controle de todos os cidadãos.

### **3 SITUAÇÃO CARCERÁRIA EM GOIÁS**

O Sistema Prisional de Goiás existente, até a criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, era constituído pelo Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás - CEPAIGO, pela Superintendência do Sistema Penitenciário que, dependendo da estrutura organizacional, era subordinada a uma determinada Secretaria, atribuindo-lhe as políticas públicas, supervisão e acompanhamento das cadeias públicas e, ainda, a ela subordinava-se a Casa do Albergado. A Casa de Prisão Provisória integrava-se à Diretoria Geral da Polícia Civil. Esta situação ocasionava ao sistema a duplicidade de ações, que dificultavam a obtenção de recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Para implantação no Estado de um Sistema de Execução Penal, foi necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades prisionais desenvolvidas. A Lei nº 13.550,

de 11 de novembro de 1.999, extinguiu a Superintendência da Justiça e do Sistema Penitenciário e o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, de acordo com a Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1.999 e criou a Agência Goiana do Sistema Prisional, em consonância com o Decreto nº 5.142, de 11 de novembro de 1.999.

O Decreto nº 5.200, de 30 de março de 2.000, aprovou o Regulamento da Agência, atribuindo-lhe a gerência do sistema prisional e da implantação e implementação das penas não privativas de liberdade no Estado, tendo sido alterado pelo Decreto nº 5.605, de 17 de junho de 2.002, que revogou o referido Decreto, aprovando novo regulamento da Agência, conservando as suas atribuições institucionais.

Em matéria publicada no site institucional “<https://asmego.org.br>”, em 27 de agosto de 2017, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) relatou que as vistorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) em 2015 e em fevereiro de 2017, mostraram que não houve avanços, no período, e que o quadro de “precariedade sistêmica”, conforme descrito no relatório produzido pela Gerência de Fiscalização, persiste.

O relatório feito pela equipe técnica do TCE, segundo a ASMEGO (2017), expressa que a realidade verificada nos presídios goianos apresenta uma série de irregularidades que inviabilizam a implementação de ações que visem auxiliar a ressocialização dos detentos. As instalações físicas e a organização geral das unidades prisionais visitadas apresentam um estado de precariedade que afeta todo o processo de cumprimento da pena, é descrito no documento.

Ainda, segundo a publicação da ASMEGO (2017), situação degradante do sistema prisional foi pontuada pelos técnicos como um contexto geral, caracterizado por superlotação, promiscuidade sexual, ociosidade, violência, falta de higiene nas celas, arbitrariedade e inexistência do respeito ao princípio da individualização da pena. Estes e outros pontos são enumerados, por exemplo, no artigo 41 da Lei de Execução Penal, que discorre sobre os direitos do detento. Na visão do TCE-GO, a legislação não vem sendo cumprida em Goiás, diante do quadro evidenciado pela vistoria.

De fato, esta situação vem se perdurando há bastante tempo, como descreve Cláudia Suzete de Moraes, em um estudo de 2011, sobre o Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário de Goiás. A autora expõe:

Os presos goianos são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A

maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave (MORAIS, 2011, P.19).

No entendimento de Robson Cavalcante de Sousa (2015), um dos graves problemas do Sistema Prisional de Goiás é a superlotação dos presídios. Ademais, o preso vive em um ambiente insalubre, onde condições mínimas de ventilação, limpeza e alimentação não são respeitadas.

As pessoas sob medida privativa de liberdade, caracterizada pela “sanção que retira do condenado seu direito de locomoção, com a prisão por tempo determinado” (SOUSA, 2015, p. 27), têm sido usuárias permanentes das ações e serviços do SUS em Aparecida de Goiânia – GO, em Goiânia – GO e nos demais municípios do Estado. A falta de implementação da Atenção Básica de Saúde é um dos fatos mais grave nesse ambiente de confinamento e de convivência coletiva.

Situação semelhante foi observada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás (OAB/GO), quando da vistoria na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto, no dia 3 de janeiro de 2018, apenas dois dias após a rebelião dos detentos, que resultou na morte de 09 (nove) reeducandos, 14 (quatorze) feridos e a evasão de mais de 100 (cem) custodiados. “Além dos danos à pessoa, a estrutura da já combalida Colônia Agroindustrial também resultou danificada em razão do incêndio que acometeu suas instalações e da depredação provocada pelos presos rebelados” (OAB/GO, 2018, p. 1).

#### **4 POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS**

Em Goiás, as diretrizes para a ressocialização dos detentos do sistema prisional encontram-se expressas na Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, ao preceituar que “A Política Penitenciária tem como objetivo a humanização do sentenciado, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico [...]” (Art. 126) e garante aos sentenciados “[...] oportunidades de trabalho produtivo condignamente remunerado, que possa gerar bens de significativo valor social para as comunidades de onde provenham” (Inciso III).

Destarte, o trabalho do preso é a atividade de reintegração que mais se destaca na execução penal de Goiás, aproximadamente de 28% (vinte e oito por cento) dos custodiados trabalham remunerados pelos cofres públicos no sistema prisional, como também os que exercem atividades laborais remunerados para as empresas privadas conveniadas com o Estado. Todos os presos que trabalham recebem a redução da pena de prisão, sendo que para cada 03 dias de trabalho abate-se um dia do cumprimento da pena (ABREU, 2014).

Diversas iniciativas na capital e no interior estão surgindo com o objetivo de promover a reinserção do reeducando à sociedade e diminuir o índice de reincidência nos crimes

O Estado de Goiás cadastrou 69% dos presos e conta com 18,2 mil processos no Banco Nacional do Monitoramento de Prisões (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Goiás<sup>2</sup>. Com o intuito de reduzir esse número e promover a ressocialização e, consequentemente, a diminuição do índice de reincidência nos crimes, diversos projetos estão sendo implantados no Estado com foco na educação e no trabalho.

Conforme publicação no site institucional da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP)<sup>3</sup>, há 18 projetos sendo desenvolvidos com 954 detentos. Eles trabalham realizando manutenções de espaços públicos e até mesmo em confecções de roupas e móveis.

Recentemente, 50 presos foram inseridos no Projeto Recuperando Pessoas e Vidas, que visa a manutenção de parques e áreas verdes da capital através do trabalho de detentos do semiaberto da Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, que recebem a remuneração de um salário-mínimo R\$ 954 (novecentos e cinquenta e quatro reais), pelo serviço.

Um estudo desenvolvido por Robson Cavalcante de Sousa (2015), a respeito das propostas para reintegração social realizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, faz referência à figura do trabalhador voluntário, que são aqueles presos que desenvolvem atividades laborais exclusivamente para a unidade prisional, e que não são remunerados.

Os detentos operam em atividades de infraestrutura, serviços gerais, agroindústria, cozinha, horta, artesanatos e monitores dos presídios, sendo estes últimos os responsáveis por fazer a intermediação entre a população carcerária e a administração da unidade prisional em demandas de saúde, assistência familiar, jurídica e etc. (SOUSA, 2015). O autor acrescenta:

A remuneração oriunda dos cofres públicos faz parte do programa “Empregabilidade para o resgate da Cidadania”, programa este incluído no “Plano Plurianual – PPA” do Estado e que beneficia em média 530 presos. Dentro do PPA os objetivos para a execução do programa, visa prover condições para o desenvolvimento das atividades industriais desenvolvidas pelos reeducandos (SOUSA, 2015, p. 41).

Ainda, consoante o mesmo autor, há o aproveitamento da mão de obra do reeducando que possui aptidão para as atividades rurais, enriquecendo a alimentação e permitindo significativa economia aos cofres públicos. Tais atividades suprem as necessidades do Sistema de Execução Penal, diminuindo custos e permitindo doações a entidades beneficentes.

---

<sup>2</sup>Disponível em: <[ww.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e...penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0](http://ww.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e...penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0)>. Acesso em 21 out. 2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/institucional/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Verifica-se que a participação da iniciativa privada na abertura de vagas de trabalho dentro do sistema prisional é cada dia mais importante e fundamental. As empresas instaladas no complexo prisional, como a Telemont S/A (instalada na indústria da POG), Mega Flex Colchões Ltda. e Embalo Facção Ltda e Facção exclusiva da Cia HERING S/A, instaladas na CPP, proporcionam que o reeducando saia da ociosidade e desenvolva um trabalho que o possibilita a sair do sistema com uma profissão definida.

Estas três empresas empregam cerca de 200 presos remunerando-os a partir dos três quartos do salário mínimo vigente<sup>4</sup>. A finalidade de propostas como estas visam preparar o apenado para seu retorno à vida em liberdade, utilizando-se da inserção da mão de obra da população prisional no mercado de trabalho como medida à efetivação da reintegração social (ABREU, 2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO. PROVA SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Comprovado, através de documento hábil, emitido pelo empregador, o trabalho desenvolvido pelo condenado, os dias da atividade, o horário, especificando o período de dedicação à atividade produtiva, deve ser considerado para o benefício da remição, preenchidos os requisitos dos arts. 126 e seguintes, da Lei de Execução Penal. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.(TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 378636-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/01/2016, DJe 1979 de 01/03/2016)

Em seus estudos sobre o assunto, Silva Junior (2011) informa sobre a existência de empresas privadas e órgãos públicos que contratam os reeducandos do regime semiaberto e aberto da grande Goiânia, e estão localizadas fora dos estabelecimentos penais, como a Porto Brasil alimentos Ltda, Poder Judiciário - Projeto Começar de Novo e AGETOP/Estádio Serra Dourada e Autódromo Internacional de Goiânia.

Observa-se, também, que existem algumas iniciativas do sistema prisional, como exemplo o projeto criado pela extinta Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça e a 4ª Vara de Execução Penal, da comarca de Goiânia, resolveu-se instituir o Programa de Remição Pela Leitura-PRPL, denominado “Livros que Educam”. O Programa PRPL tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados e alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e, ao desenvolvimento da capacidade crítica. Aos seus participantes serão dados remição de pena (ABREU, 2014).

Outro projeto importante em processo de implantação no sistema penitenciário goiano, mencionado por Sousa (2015), refere-se ao PROCAP – Programa de Capacitação Profissional

---

<sup>4</sup> Conforme estabelece o Art. 29 da LEP “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo (BRASIL, 1984).

e Implementação de Oficinas Permanentes do DEPEN/MJ. O programa visa a realização de cursos de capacitação profissional voltados aos privados de liberdade e implantação de oficinas permanentes, sendo um centro de recuperação de móveis e eletroeletrônicos e uma sala de informática para os presos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Pelo exposto, podemos deduzir que a educação e o trabalho são políticas que o Governo do Estado de Goiás mais aplica no contexto prisional, destacando-se em empregabilidade e avanços do ensino no cárcere.

Apesar destes esforços, não se pode afirmar que o Estado dispõe de ações adequadas para o efetivo atendimento à política de ressocialização dos detentos. A situação carcerária de Goiás confirma a ineficácia das políticas públicas do Estado, o principal responsável pela execução do sistema penitenciário, voltadas para estruturação física e humana dos presídios.

## **5 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA INEFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS**

A realidade em Goiás está longe das descrições da Lei de Execução Penal. Estudos de Robson Cavalcante de Souza (2015) expõem que o sistema penal do Estado sofre a falta de uma infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Sua população carcerária é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles.

Deste contexto, há de se concordar que o sistema prisional de Goiás apresenta um caráter puramente seletivo, na medida em que se direciona às camadas menos favorecidas da sociedade, desvelando como um dos problemas críticos de sua ineficácia em atender aos preceitos da Lei de Execução Penal (LEP).

Para efeitos de compreensão do significado do termo ineficácia, toma-se como referência a explicação de Caio Mário da Silva Pereira:

Ineficácia, *stricto sensu*, é a recusa de efeitos quando, observados embora os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede se complete o ciclo de perfeição do ato. Pode ser originária ou superveniente, conforme o fato impeditivo de produção de efeitos, seja simultâneo à constituição do ato ou ocorra posteriormente, operando contudo retroativamente (PEREIRA, 2009, p. 539).

Em outras palavras, entende-se que uma lei que não é respeitada pelos seus destinatários e que não realiza os objetivos de sua criação é totalmente ineficaz, pois não se

aplica à sociedade para a qual foi instituída. No caso deste estudo, supõe-se que ocorra devido a própria estrutura do Estado, que se preocupa mais com a punição do que com a reeducação do detento.

Entende-se, ainda, que a ineficácia das ações ressocializadoras nos presídios goianos reflete a ausência de políticas públicas adequadas, resultando no chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, expressão originária da Corte Constitucional da Colômbia em 1997.

Na explicação de Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

O Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, em virtude da inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de modo que apenas transformações estruturais e a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos são capazes de modificar a conjuntura (2015, p. 2).

O modelo adotado pela Corte Colombiana motivou o Partido Socialismo e Liberdade PSOL a apresentar ao Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2015, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que postula o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, a qual vive o atual sistema carcerário brasileiro, por atos de omissão e comissão praticados pelo poder público e que ferem os direitos fundamentais dos apenados.

Ao acatar a postulação do PSOL, o Plenário do STF reconheceu que a realidade do sistema penitenciário do Brasil, de modo geral, viola a ocorrência de violação dos direitos fundamentais dos detentos, referentes à dignidade, saúde física e integridade psíquica, de forma que “[...] a intervenção judicial seria reclamada, ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas” (STF, 2015). Contudo, não seria intento do STF chamar para si as tarefas que são específicas dos demais poderes dos demais poderes da República.

O Boletim Informativo STF nº 798/2015, traz expresso que a intenção do STF não se referia à substituição do Executivo e do Legislativo, e sim de “[...] oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e às limitações institucionais reveladas” (STF, 2015, p. 13).

Contudo, impende mencionar a existência de precedentes de postura ativista do STF, manifestada por diferentes linhas de decisão, a exemplo do RE 592581/RS, na qual o plenário assentou que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana

e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, podem ser destacados, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à reserva do possível. Doutrina. (...) (STF - AI: 677274 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: DJE-185 DIVULG30/09/2008 PUBLIC 01/10/2008 RTJ VOL-00207-03 PP-01331).

Em análise, restou evidente que, mesmo sendo prerrogativa dos Poderes Legislativo e Executivo decidirem sobre formulação e execução de políticas públicas, o Poder Judiciário pode intervir em situações excepcionais, como ocorreu na sessão realizada no dia 9 de Setembro de 2015, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na ADPF 347, a qual determinou:

[...] que os juízes e tribunais observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a fim de que se realizasse em até 90 dias audiências de custódia, bem como viabilizasse o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e para impor o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vedar à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (STF, 2015).

Todavia, tendo em vista a situação em que se encontram os presídios brasileiros, como citado anteriormente, constata-se o descaso do poder público quanto à adoção de medidas para viabilizar as diretrizes fixadas pelo STF. Ao contrário, a inércia reiterada e persistente do Estado no cumprimento de suas obrigações, notadamente no que diz respeito à estruturação do sistema penitenciário não apenas em Goiás, mas de todo o país, e à garantia fundamental de segurança pública, responsável por fomentar o agravamento de uma realidade institucional degradante.

Ressalta-se que a situação de total descontrole e descaso no sistema prisional, aliada à ineficiência de medidas ressocializadoras dos detentos, possibilitou com que o sistema

prisional se tornasse um campo fértil para atuação destas organizações, o que transformou as prisões em verdadeiras fábricas de soldados do crime organizado. “A condição dos indivíduos como encarcerados é ainda uma certa identificação social em razão da maioria dos presos pertencerem às camadas pobres da população, tornando-se alvo fácil de alijamento para incorporarem-se às organizações criminosas.” (COSTA, 2017, p. 19).

A tentativa de preparar o condenado para o retorno à liberdade, considerando-se a função social da pena que propõe claramente o ordenamento jurídico brasileiro, é motivo de grande descrença, devido aos presídios brasileiros não proporcionarem ao condenado a volta harmônica à sociedade, frente aos fatores negativos presentes no ambiente carcerário. (BITENCOURT, 2004). Vê-se, certamente, a descrença da ressocialização pelo modo como são dispostos os presos nos estabelecimentos penitenciários, e o modo como são tratados.

Enfim, pode-se dizer que sistema penitenciário em Goiás encontra-se em crise e vem enfrentando um caos em diversas cadeias no Estado. Com isso vem crescendo a violência tendo como resultado: brigas, rebeliões como a ocorrida em janeiro deste ano, confrontos entre facções, fugas e até mesmo mortes brutais, além do fácil acesso a celulares, armas.

## **6 CONCLUSÃO**

Este trabalho foi produzido com o intuito de fazer uma abordagem sobre a realidade jurídico-social acerca da aplicação da pena no Sistema Penal Brasileiro, delimitado ao Estado de Goiás, com ênfase na necessidade de ressocialização e prevenção da reincidência do indivíduo apenado.

Com a realização da pesquisa bibliográfica, foi possível aferir que o sistema progressivo adotado, pretendendo-se à recuperação do condenado, encontra grande falha frente à realidade carcerária de Goiás, muito embora diversas iniciativas na capital e no interior estão surgindo com o objetivo de promover a reinserção do reeducando à sociedade e diminuir o índice de reincidência nos crimes.

A falta de mais presídios e de estrutura física adequada dos que já existem, superencarceramento, insalubridade, despreparo dos agentes carcerários, a ociosidade, entre outros problemas existentes, trazem à tona a ineficácia da ressocialização prevista nas penas privativas de liberdade, elevando o número dos considerados reincidentes.

Neste contexto, ressalta-se que existe uma inegável discrepância entre realidade prisional do nosso Estado e o que é preconizado na legislação. A ineficácia de aplicação depolíticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização

não aconteça. Para possibilitar a ressocialização dos condenados é necessário colocar em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Concebe-se como certo que, quanto mais se ignora a realidade carcerária e a possibilidade de se atribuir mecanismos, como a educação profissional aos presos, mais a sociedade e o Estado se tornam vítimas da própria desatenção. Por este aspecto, com a contínua desigualdade social vigente no país, e não obstante, por isso há grande número de reclusos, sem a vontade de se efetivar o ideal ressocializador da pena, o número de reincidentes só tende a aumentar, como ocorre de fato.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Janisley Gomes. **Educação na prisão: O caso da Penitenciária Odenir Guimarães**. Trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Docência no Ensino Superior pela UNIFAN, 2014.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS (ASMEGO). **Relatório - TCE atesta falência do sistema prisional em Goiás**. 28 de abril de 2017. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2017/04/28/tce-atesta-falencia-do-sistema-prisional-em-goias/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema\\_prog\\_penas.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600)>. Acesso em 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF. AI: 677274 SP**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG30/09/2008 PUBLIC 01/10/2008 RTJ VOL-00207-03 PP-01331).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF. Informativo 798 do STF – 2015**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito

fundamental. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-798-do-stf-2015,57353.html>>. Acesso em 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Cadastro Nacional de Presos - BNMP 2.0**. Agosto, 2018. Disponível em: <[ww.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e...penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e...penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0)>. Acesso em 21 out. 2018.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em 26ago. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **OPINIÃO - O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 29 set. 2018.

COSTA, J. C. **A Atividade de Inteligência no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul voltados ao combate do crime organizado**. 2017. 64p. Monografia (Especialização em Inteligência de Segurança) – Coordenação de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, SC, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya P. V. Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia C. dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Gabinete Civil da Governadoria, 1988. Disponível em: <<http://www.gabcivil.go.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). **Dados Estatísticos, 2017**. Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/institucional/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

LEAL, Vanessa Magalhães. **Crise do sistema penitenciário brasileiro: ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. 2014. 20f. Artigo. Pós-graduação *Lato Sensu* - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Considerações sobre a prisão cautelar**. Artigo, 2007. Disponível em: <<http://arapajoe.es/poenalis/Prisaocautelar.htm>>. Acesso em: 26ago. 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 22. ed. São Paulo, editora Atlas, 2005.

MORAIS, Cláudia Suzete de. **Estudo do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário De Goiás**. 2011. 76f. Monografia jurídica (Graduação em Direito) –

Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/Goiás, Goiânia/GO.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS (OAB/GO). **Relatório de inspeção na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto - Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO. Diligência realizada aos 3 de janeiro de 2018.** Disponível em: <[www.oabgo.org.br/arquivos/.../relatorio-inspecao-semiaberto-4-161415114.pdf](http://www.oabgo.org.br/arquivos/.../relatorio-inspecao-semiaberto-4-161415114.pdf)>. Acesso em: 03set. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2009.

SILVA JUNIOR, Manoel Bezerra. **Educação na Prisão.** Dissertação de Pós-graduação do curso de Mestrado em Educação pela PUC Goiás, 2011.

SOUSA, Robson Cavalcante de. **Contradições nas teorias do objetivo da pena de prisão e as propostas para reintegração social realizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.** 2015. 56f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública) - Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, Goiânia-GO.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** DireitoNet, 18 de mai. de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 04set. 2018.